INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 03/2021

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE **MONTE ALEGRE DE SERGIPE**, SE, instituída através de **Portaria N.º 34/2021, de 03 de dezembro de 2021**, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, apresentar Justificativa para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 03/2021**, visando a contratação da Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS,** compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios com emissão de Parecer; Acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; Figura como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar Consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre as questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer natureza no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, no período de 03 de janeiro de 2022 e termino previsto para 31 de dezembro de 2022, alisarmos a formalização do Processo, visando a contratação a Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS,** vem justificar a possível contratação de profissional para a prestação de serviços de Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 25, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo e si.

CONSIDERANDO, que o princípio básico que referenda um procedimento de licitação é a necessidade de adquirir bens ou serviços que viabilizem o atendimento das necessidades básicas da Câmara Municipal. Assim sendo, o procedimento de licitação nada mais é do que um procedimento de compra ou contratação efetuado com recursos públicos e que deve seguir a procedimentos adotados pela Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3°, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que em ralação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação, não em razão da falta de competividade entre os possíveis interessados, mais se torna;

A lei N. 8.666/1993, no art. 25, II e § 1º dispõe, in verbis:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade veem-se que tanto o objeto do contrato – contratação de serviços de assessoria e jurídica, que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos; assim, para que um preço seja compatível com o mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, compreendendo o valor global R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana"* sendo que o profissional a ser contratado possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

A lei 8.666/93 em seu art. 25, II é bastante clara nos possibilitando a contratação direta, e quanto ao profissional preenche todos os requisitos conforme documentação apresentada que se exige para sua contratação, e apresenta os requisitos.

Que o profissional e/ou empresa possui especialização na realização do objeto nos moldes aqui pretendidos, e esta empresa desenvolve todos os requisitos, de forma que fizemos sua contratação e conforme documentação acostada dos serviços desempenhados em diversas Cidades.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II, do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS , por inexigibilidade de Licitação, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3°, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultoria e auditorias financeira ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal, o serviço contratado de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS , conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua mon para eficácia deste ato.

FOLHA 14
RUB:

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe / SE, 29 de dezembro de 2021.

ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

JOVELINA MAIANE SANTOS ARAÚJO
Membro

JOÃO CARLOS DOS SANTOS NETO
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise, e se possível emissão de Parecer.

Monte Alegre de Sergipe / SE, 29 / 12 / 2021.

SÉRGIO MURILO GÕIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 12/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Processo: Inexigibilidade de Licitação N. 03/2021
Objeto: Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica.
Base Legal: Art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE, em atenção ao que dispõe a lei 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Procuradoria Jurídica, o processo de Inexigibilidade de Licitação, que tem por finalidade a assessoria jurídica nesta Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE.

Inicialmente convém ressaltar que a análise pretende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Desta forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos a escola para a prestação do serviço são competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do dispostos no art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para analise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, compreendendo o valor global de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), instituído com os seguintes documentos:

1 – Requisição de contratação, com justificativa;
2 – Justificativa da Inexigibilidade de licitação, contendo:
- caracterização de situação e do objeto do contrato;
- razão da escolha;
- justificativa da contratação;
- fundamento legal;
- dotação orçamentária;
3 – justificativa do preço;
4 - Proposta de prestação de serviços;
5 - Documentos diversos.

É o relatório. Passo a opinar.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, verbis:

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos art. 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 1º, estabelece, **ipisis literis:**

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportando-nos, agora ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)"

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Assim, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no art. 13 da Lei de Licitação, requisitos estes são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no art. 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do inciso 1º do art. 25, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, perita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato".

"com relação a notória especialização, o inciso 1° do art. 25, quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar na zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser valida a Inexigibilidade".

Analisando o objeto da contratação da LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização do profissional executante.

Porem, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de analise desta Assessoria Jurídica. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção a minuta do contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim é valido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento de em estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE, entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do TCE.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Monte Alegre de Sergipe, 30 de dezembro de 2021.

Assessor Jurídico

Arlindo José Nery Neto
Advogado
OAB/SE 4511

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 03/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada para a Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica, conforme descrito no Termo de Referencia e Minuta do Contrato em anexo, em atendimento a Câmara Municipal Monte Alegre de Sergipe / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Monte Alegre de Sergipe, 30 de dezembro de 2021.

ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da Comissão de Licitação - CPL